Acórdão nº 70.573

Agravo de Petição nº 00949-2007-921-21-00-4

Publicado no DJE/RN nº 11611, em 18/12/2007 (terça-feira). Traslado nº 640/2007.

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Agravante: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e outros

Agravado: Ministério Público do Trabalho PRT 21ª Região

Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Multa pecuniária. Finalidade: respeito à ordem judicial. Não limitação do art. 412 do CCB. Ordem de reintegração. Limitação de valor. Art. 729 da CLT. A multa pecuniária imposta para cumprimento de ordem judicial de reintegração, não sofre a limitação do art. 412 do CC, visto que, antes de objetivar o benefício do empregado a ser reintegrado, busca preservar o respeito e a dignidade da Justiça com o cumprimento da ordem judicial, valor fora do mundo econômico. Fora do mundo comercial o objetivo da Justiça não pode se vincular a um valor, a partir do qual, qualquer parte possa a vir desrespeitá-la, descumprindo injustificadamente as ordens judiciais, impedindo a eficácia consagrada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Fixar limite de valor nos moldes do art. 412 do CCB à multa pecuniária que busca preservar o respeito à dignidade da Justiça. **A multa pecuniária imposta para cumprimento de ordem judicial de reintegração, não sofre a limitação do art. 412 do CC, visto que, antes de objetivar o benefício do empregado a ser reintegrado, busca preservar o respeito e a dignidade da Justiça com o cumprimento da ordem judicial, valor fora do mundo econômico.**

Fora do mundo comercial o objetivo da Justiça não pode se vincular a um valor, a partir do qual, qualquer parte possa a vir desrespeitá-la, descumprindo injustificadamente as ordens judiciais, impedindo a eficácia consagrada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Fixar limite de valor nos moldes do art. 412 do CCB à multa pecuniária que busca preservar o respeito à dignidade da Justiça, é oportunizar e legalizar, para o poder econômico, o direito de abuso de poder, uma vez que se estabelecerá um valor pecuniário limite que facilmente os ricos poderão pagar, e, com isso, resistir a cumprir a ordem judicial.

A estipulação de multa pecuniária diária, para ter eficácia contra o devedor recalcitrante, deve ser majorada com o tempo, sem limitação, respeitando, todavia, o limite de valor diário máximo estabelecido no art. 729 da CLT, quando estipulada para obrigar cumprimento de ordem de reintegração no emprego.

Agravo parcialmente provido.

I - Relatório

Trata-se de agravo de petição interposto pela Telemar Norte Leste S/A. (fls. 2216/46) contra decisão de embargos à execução proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Natal, na execução contra ela movida pelo Ministério Público do Trabalho PRT 21ª Região, na ação civil pública em que figura como ré relativamente à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de reintegrar.

Após relatar todo o percurso processual ocorrido no feito, com final de deferimento de reintegração dos trabalhadores envolvidos (apenas um remanescente) e a fixação de multa pecuniária fixada em favor do FAT pela sentença de conhecimento, apresenta argumento visando inicialmente a nulidade processual da execução, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de não ter sido notificado da decisão que apreciou sua exceção de pré-executividade.

Prossegue renovando seus argumentos de embargos, insurgindo-se contra a execução da multa pecuniáProssegue renovando seus argumentos de embargos, insurgindo-se contra a execução da multa pecuniária executada, afirmando ser

indevida. Diz que seu cabimento dar-se-ia apenas em relação à obrigação de fazer, enquanto que a mesma foi imposta em decorrência de suposto descumprimento de obrigação de pagar. Defende que houve o desrespeito à previsão do art. 412 do CC, visto que o valor da multa ultrapassou o da obrigação principal. Invoca arestos em reforço a sua tese.

Afirma violação ao princípio de devido processo legal, quando foi ordenada a reintegração do trabalhador envolvido, sem ao menos ser elaborada a liquidação do valor da obrigação, violando, assim, o art. 879 da CLT.

Prossegue afirmando vício na execução em decorrência de revogação de decisão de segunda instância pelo Juiz de primeiro grau, relativamente aos primeiros cálculos de fls. 2026/8, que foi homologado pela Desembargadora Presidente do Tribunal, e, posteriormente, mediante impugnação do Ministério Público, foram substituídos por novos cálculos, de fls. 2085/8, alterando os primeiros, e que foram homologados pelo Juiz de primeira instância (fl. 2091). Afirma ter havido na hipótese a quebra da ordem processual e hierárquica das instâncias.

Afirma que a execução da multa discrepa da ordem da Desembargadora Presidente do Regional que apenas determinou a execução da sentença de primeiro grau, e não da multa.

Discorre sobre a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a figura do enriquecimento sem causa.

Conclui pedindo a nulidade processual a partir dos atos posteriores ao julgamento de sua exceção de pré-executividade, ou que seja aplicada a norma dos artigos 412 e 413 do Código Civil.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho àContra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 2267/73 pugnando pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2279/80 ressaltando a desnecessidade de emissão de parecer por ser parte no processo.

II Fundamentos do Voto

Conheço do agravo, posto que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da nulidade processual.

1 - Pretende a recorrente a nulidade processual, a partir dos atos subseqüentes à sentença de fls. 2136/7 que apreciou sua exceção de pré-executividade, visto que não foi notificada do teor da decisão de forma a possibilitar sua interposição de recurso, em especifico os embargos declaratórios.

Coloca-se como pressuposto para configuração da nulidade processual a consumação inconteste de manifesto prejuízo à parte argüente, conforme dita o art. 794, da CLT.

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

A agravante almeja a nulidade processual por não ter sido notificada da decisão de fls. 2136/7 que rejeitou sua exceção de pré-executividade e em ato contínuo deu prosseguimento à execução fazendo se consumar a penhora de valor em garantia da mesma.

Ao protocolizar a petição de fls. 2154/7 demonstrando seu inconformismo com a decisão da exceção, expressamente demonstrou a recorrente sua ciência da mesma e naquele momento poderia ter, caso quisesse, exercitado o Ao protocolizar a petição de fls. 2154/7 demonstrando seu inconformismo com a decisão da exceção, expressamente demonstrou a recorrente sua ciência da mesma e naquele momento poderia ter, caso quisesse, exercitado o ius esperniandi, que, processualmente falando, não teria cabimento, visto que a decisão de fls. 2136/7, que julgou a exceção de pré-executividade¸ tem manifesta natureza de decisão interlocutória, irrecorrível - 893, § 1º, da CLT, conforme se sedimenta na melhor jurisprudência trabalhista, e, como tal, não poderia ser objeto de recurso.

Assim coloca a jurisprudência:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NÃO

RECORRÍVEL

DE IMEDIATO. Tratando-se de incidente que dispensa a prévia garantia da execução, que é a regra geral estabelecida no art. 884 da CLT, a exceção de pré-executividade, também chamada objeção pré-processual, deve fundar-se em razões que desde logo convenção o juiz sobre a injustiça ou o erro na execução, de modo a autorizar sua extinção, sem maiores indagações. Nesse caso, a decisão que acolhe a exceção tem natureza de sentença e pode ser atacada por agravo de petição. O mesmo não ocorre, porém, quando a exceção é rejeitada, porque nesse caso a execução prossegue normalmente. Deflui daí que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é meramente interlocutória, dela não cabendo recurso imediato (Súmula n. 214 do TST). O inconformismo do devedor com relação à execução deve ser veiculado, então, na oportunidade dos embargos à execução, mas depois de garantido o juízo. Agravo de petição de que não se conhece. (00930-1999-013-03-00-7 AP 2ª T. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira Publ MG 25-10-2006). In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, nº 74, p 499.

Assim, quando da manifestação de fls. 2154/6, a executada/agravante poderia ter ofertado os embargos de declaração que menciona nas suas razões recursais, contra a decisão da exceção, único recurso cabível na questão, visto que todos os demais incidentes da execução, inclusive a matéria abordada na exceção, teriam o momento de apreciação quando da interposição dos embargos à execução, conforme expressado pelo Juízo no despacho de fl. 2159.

Assim, exercitou a recorrente todo o seu direito de ação e defesa interpondo embargos à execução, momento próprio para todo o debate processual executivo, não havendo qualquer desrespeito ao devido processo legal, inexistindo mácula de nulidade processual.

2 Temos como segundo argumento apresentado pela recorrente, ensejador de nulidade, o afirmado descompasso da execução da multa pecuniária objeto de execução, em relação à ordem emanada da Presidência do Tribunal Regional. Afirma que a Presidente do Tribunal ordenou ao Juízo a quo a execução da sentença de primeiro grau, o que não incluía a multa que ora se executa.

Não tem qualquer fundamento tal argüição. Ao ser determinada a execução da sentença, não exclui a execução das demais penalidades que foram impostas à agravante, no decorrer do cumprimento da obrigação de fazer, visto que a mesma autoridade que emitiu o despacho invocado pela agravante, também emitiu o de fl. 2084, antes da descida do processo à Vara, o qual ordenou a liquidação, para execução, da multa pecuniária que foi imposta na sentença. Ademais, como bem alerta os argumentos da recorrente, referida ordem judicial de cumprimento da sentença de cognição não foi plenamente respeitada, visto que ainda não procedeu a Vara a liquidação e execução da penalidade estabelecida em favor do FAT, no item ¨b¨ da sentença:

b) ARBITRAR multa diária de R$5.000,00, por empregado, em caso de descumprimento da presente ordem reintegratória, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, NOS TERMOS DO ART. 13 DA Lei 7.347/85; (fl. 1449)

Assim, não há, ao se executar a multa em questão, extrapolação à ordem emanada da Presidência do Regional.

3 Como terceiro tema afirma a agravante que houve desrespeito ao devido processo legal, quando decisão de instância inferior alterou questão já decidida pela instância superior. Aponta tal ocorrência em relação aos cálculos de liquidação homologados.

Afirma que os primeiros cálculos de fls. 2026/8, elaborados por determinação da Presidência do Tribunal, sofreu por parte desta a homologação de fl. 2030. Posteriormente, após impugnação do Ministério Público, houve a elaboração de nova conta de fls. 2085/8, que veio a sofrer homologação pela primeira instância à fl. 2091, violando, assim, a regra básica de hierarquia processual.

Na verdade, utilizando de argumentos infundados, tenta a agravante conturbar o processo alegando fato inexistente.

De fato os primeiros cálculos de fls. 2026/8 foram ordenados e homologados pela Presidência do Tribunal, órgão de segundo grau hierárquico. Contudo, por provocação do Ministério Público do Trabalho, parte no processo, momento em que também houve manifestação da agravante (fls. 2040/1), a mesma

autoridade (igual instância), determinou a reelaboração dos cálculos antes homologados, fixando novas diretrizes, e, logo mais adiante, na decisDe fato os primeiros cálculos de fls. 2026/8 foram ordenados e homologados pela Presidência do Tribunal, órgão de segundo grau hierárquico. Contudo, por provocação do Ministério Público do Trabalho, parte no processo, momento em que também houve manifestação da agravante (fls. 2040/1), a mesma autoridade (igual instância), determinou a reelaboração dos cálculos antes homologados, fixando novas diretrizes, e, logo mais adiante, na decisão de fls. 2077/8, determinou expressamente o retorno dos autos à Vara de origem para execução da sentença, conforme item b do despacho referido:

b) após, remetam-se os autos a 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, para fins de observância da execução da sentença de primeiro grau, às fls. 1420/1450, ratificada pelo TRT da 21ª. Região.

Adiante, antes que se efetivasse o retorno dos autos à Vara, assim despachou a Desembargadora Presidente (fl. 2084):

Com razão o MPT.
Antes do retorno dos autos à Vara de origem, refaçam-se os cálculos da multa, tomando-se por base os parâmetros fixados no despacho de fls. 2025. ¨À secretaria Judiciária para os devidos fins.

Elaborados os cálculos de fls. 2085/8, por ordem da Desembargadora Presidente e, retornando os autos por ordem da mesma autoridade, ao emitir o Juízo de primeiro grau o despacho de fl. 2091, homologando os cálculos existentes, o fez em cumprimento à ordem hierárquica superior, preenchendo a formalidade legal da sentença de homologação. Assim, inverídica a versão da recorrente de que houve subversão hierárquica no presente caso. Assim, não há nulidade processual a ser decretada.

Mérito.
Antes de se analisar meritoriamente o inconformismo da recorrente, revê-se

fazer um realce, que se impõe por ofício, que a penalidade que se executa no processo não esvazia por total a execução do feito.
Tratam-se de multas pecuniárias que foram impostas por despachos proferidos quando da execução da obrigação de fazer consistente em reintegrar o trabalhador, colocadas nos despachos de fls. 1848/49, o primeiro no valor de R$ 1.000,00 por dia, no período de 23-02-2004 a 21-07-2004, e no despacho de fl. 1902, no valor de R$Tratam-se de multas pecuniárias que foram impostas por despachos proferidos quando da execução da obrigação de fazer consistente em reintegrar o trabalhador, colocadas nos despachos de fls. 1848/49, o primeiro no valor de R$ 1.000,00 por dia, no período de 23-02-2004 a 21-07-2004, e no despacho de fl. 1902, no valor de R$ 5.000,00 por dia, no período de 22-07-2004 a 16-03-2005, penalidade imposta em favor do empregado remanescente, abrangido pela força da sentença, de nome Paulo Sérgio da Costa.
Ocorre, todavia, que além das penalidades em questão, que foram liquidadas e o numerário apreendido, encontra-se pendendo de execução a penalidade imposta na sentença, em favor do FAT, no item ¨b¨ da decisão exeqüenda que assim impôs.

b) ARBITRAR multa diária de R$5.000,00, por empregado, em caso de descumprimento da presente ordem reintegratória, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

A imposição de tal penalidade, transitada em julgado e tendo como beneficiário o FAT, deve ser executada de ofício, todavia ainda nem ao menos foi liquidada. Tendo ela como fato gerador a ocorrência da mora no ato de reintegração, temos que o mesmo elemento fático que gerou o presente recurso deverá ser considerado, em relação ao número de contagem de dias de mora na reintegração, para apuração da penalidade imposta em favor do FAT.
Posto isso e identificado que o beneficiário da multa é o reintegrado, a questão merece enfoque diferenciado ensejando uma alteração na condenação.
O inconformismo da agravante prende-se à execução de multa pecuniária que lhe foi imposta em sentença de conhecimento, na hipótese de descumprimento

de obrigação de fazer consistente em reintegração de trabalhador beneficiado por força da sentença proferida em Ação Civil Pública, penalidade imposta no curso do ato de reintegração.

Como primeiro argumento defende o descabimento da execução da aplicação da multa visto que, cabível em relação ao descumprimento de obrigaComo primeiro argumento defende o descabimento da execução da aplicação da multa visto que, cabível em relação ao descumprimento de obrigação de fazer, a mesma foi imposta pelo descumprimento de obrigação de pagar.

Não há ressonância nos argumentos. A penalidade que ora se executa, relativamente à qual a agravante insiste em manifestar resistência, decorreu do descumprimento da obrigação de fazer, consistente na reintegração do trabalhador abrangido pela força da sentença exeqüenda, uma vez que, instada a cumprir a reintegração, a agravante o fez de forma imperfeita.

Não pode afirmar a reclamada desconhecer o conceito de reintegração, até porque o Juízo explicitou o âmbito da ordem de forma perfeita, conforme se o despacho de fls. 1848/9, que foi proferido quando já apresentava a agravante resistência à reintegração. Assim colocou-se no despacho:

...

Por outro lado, a determinação de reintegração abrange, por obvio, a percepção pelo obreiro reintegrado de todos os direitos laborais inerentes ao contrato de trabalho.

Também não se constitui em impedimento à reintegração, o fato do obreiro ter que restituir os valores recebidos a título de rescisão contratual, até porque todos os parâmetros para o reembolso dos valores rescisórios foram definidos na sentença primária, especificamente no 2.1, ¨e¨(fls. 1442/1444.

Deste modo, fica mantido o despacho de fls. 1826, que determinou a reintegração do Sr. PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA, além do cumprimento e

Deste modo, fica mantido o despacho de fls. 1826, que determinou a reintegração do Sr. PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA, além do cumprimento e pagamento de todos os direitos laborais elencados à fls. 1830 (item 6 Vol. 09), corrigidos monetariamente, quanto ao s salários. Fixo em R$1.000,00 (um mil reais) a multa diária em caso de descumprimento, ainda que parcial, da

presente ordem judicial, com advertência da caracterização do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

A ordem de reintegração do empregado, a qual havia sido imposta desde a sentença de primeiro grau mais que, todavia, por outros remédios processuais foi temporariamente suspensa, foi novamente ordenada, atendendo provocação do Ministério Público do Trabalho, por força do mandado de reintegração de fl. 1832, sendo cumprida em 22-12-2003.

Mediante denúncia do Ministério Público de não cumprimento correto da reintegração, a Desembargadora Relatora emitiu o despacho de fl. 1834, datado de 13-01-2004, oportunizando à agravante sua manifestação e ali colocando o marco de mora para contagem de multa pecuniária por descumprimento da ordem judicial.

A partir de então a executada impugnou a ordem de reintegração e sua abrangência, pela petição de fls. 1837/42, que foi apreciada pelo despacho de fls. 1848/9, já transcrito no corpo deste acórdão, e que explicitou claramente o âmbito da reintegração ordenada, na oportunidade impondo nova penalidade pecuniária (R$ 1.000,00 por dia), desta feita em favor do reintegrado.

Mesmo explicitado à executada o âmbito da ordem de reintegração, com advertência da configuração de mora de cumprimento, a mesma não cumpriu seu dever, desrespeitando a ordem judicial. O fato vem a conhecimento do Juízo em data de 27-05-2004, por provocação do Ministério Público (fls. 1895/9). Cálculos de valores pecuniários são feitos e apenas vem a ser cumprido com o depósito do valor complementar de fl. 2045, efetuado em 16-03-2005, após longo debate processual no qual a agravante buscou justificar sua resistência à ordem judicial.

Ainda assim, em data de 06-04-2005 o Ministério Público provoca o Juízo para que seja aperfeiçoada a reintegraAinda assim, em data de 06-04-2005 o Ministério Público provoca o Juízo para que seja aperfeiçoada a reintegração, com a inclusão do empregado no SISTEL sistema de previdência privada da categoria, obrigação que até então a agravante não havia respeitado, apesar de defender a todo tempo o fiel cumprimento da ordem de

reintegração. O direito foi deferido por despacho da Presidência do Tribunal (fls. 2052/4). Em petição subseqüente a executada inicia um novo debate defendendo o descabimento da inclusão do empregado no sistema SISTEL, defendendo a autonomia da empresa privada que o administra.

Não se pode presumir que a reclamada, assistida por técnicos em direito, desconheça o âmbito do conceito de reintegração de forma a não atender a ordem. Houve, certamente, maliciosa resistência à ordem judicial, persistentemente reiterada no decorrer do tempo, e, ainda, assim, insurge-se a recorrente contra os efeitos decorrentes de sua ação desrespeitosa.

Pelo histórico acima, se extrai claramente que a incidência das multas pecuniárias impostas à agravante não decorrem de valor pecuniário (descumprimento de obrigação de pagar) como quis ela demonstrar. Decorrem, sim, do descumprimento resistente da ordem de reintegração que, não consistia apenas em colocar o empregado para trabalhar, e sim, assegurar-lhe todas as vantagens decorrentes do trabalho, com efeitos a partir do momento em que a reintegração se tornou devida. Como acima demonstrado se extrai que, ainda em 2005, ao não incluir a agravante o empregado no sistema SISTEL, do qual fazia parte quando do momento da demissão, não se consumou a perfeição da reintegração. Os argumentos da agravante não elidem tal inadimplemento.

Vinculada a penalidade executada ao descumprimento de obrigação de fazer, resta esvaziada a tese de violação ao art. 879, da CLT, que refere-se à procedimento de liquidação.

Assim, vinculada a multa ao descumprimento da obrigação de fazer reintegração, restam enfrentados e esvaziados os argumentos da agravante neste aspecto.Assim, vinculada a multa ao descumprimento da obrigação de fazer reintegração, restam enfrentados e esvaziados os argumentos da agravante neste aspecto.

Relativamente à aplicação do art. 412 do CC à questão, no sentido de limitar o valor da penalidade à condenação pecuniária, como bem disse o Ministério Público a questão já foi analisada nos autos diante de provocação da agravante, no despacho da Presidência de fls. 2052/4, cujo conteúdo se invoca como fundamento e transcreve-se:

A presente hipótese não comporta, portanto, a aplicação do art. 412 do Código Civil, como procedeu, sponte sua, o Setor de Cálculos Judiciais. Note-se que a astreinte tem como única limitação o bom senso e o interesse público de se chegar a solução da demanda, inobstante a controvertida jurisprudência acerca do assunto.

No entanto, o pensamento do e. 21º Regional é pela possível modificação da imposição da multa, conforme se vê do acórdão a seguir:

¨Agravo regimental: ´astreinte´- título executivo autônomo.

É correto o entendimento de que as multas fixadas com a finalidade compelir o réu a fazer ou a deixar de fazer algo no decorrer do processo, constituem título executivo judicial autônomo, independentemente da extinção do processo da ação cautelar incidental, que perdeu o seu objeto em decorrência do julgamento final da ação principal. E, segundo a doutrina, ¨o valor da multa diária por dia de atraso, quer tenha sido fixado na decisão ou sentença de conhecimento (CPC, 461, §§3º e 4º) quer no processo de execução (CPC 644 caput), pode ser modificado pelo juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente para a sua finalidade inibitória (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery). Agravo Regimental parcialmente provido¨. (Proc. TRT-Arg nº 0056-2004-921; Ac. Nº 52.097; Rel. Des. José Barbosa Filho; Pub. DOE/RN de 02-12-2004).

A penalidade em questão, ante o seu caráter inibitório de comportamento atentatório à dignidade da Justiça, não se sujeita à disposição do art. 412 do Código Civil, visto que não se pode atribuir ao valor que ela busca defender, importe pecuniário. Restaria a perguntas: Qual o valor da Justiça? Qual o nível de respeito que ela merece?

Fora do mundo comercial, a Justiça não pode se vincular a um valor, a partir do qual, qualquer parte possa a vir desrespeitá-la, descumprindo injustificadamente suas ordens, impedindo a eficácia consagrada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Fixar limite de valor à penalidade que busca preservar o respeito à dignidade da Justiça é oportunizar e legalizar, para o poder econômico, o direito de abuso de poder, uma vez que se

estabelecerá um valor pecuniário limite que facilmente os ricos poderão pagar, e, com isso, resistir a cumprir a ordem judicial. Seria a desmoralização judicial.

Sem temor de errar pode-se afirmar que, quando o Judiciário estipula multa pecuniária por descumprimento de ordem judicial, em momento algum pretende cobrá-la, posto que a maior satisfação é obtida com o respeito e cumprimento da ordem.

A reclamada se mostra recalcitrante em desobedecer ordem judicial. Todavia, relativamente ao limite que deve a penalidade atingir, quando se tem como destinatário o empregado reintegrado, a CLT tem previsão expressa de limitação da penalidade, posta no art. 729, que dita:

O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de emprego, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 1/5 (um quinto) a 1 (um) valor de referência regional por dia, até que seja cumprida a decisão.

Assim, o valor imposto, apesar de não guardar limitação com o valor pecuniário da condenação visto que está vinculado à obrigação de fazer e buscar resguardar o respeito à ordem judicial, deve respeitar a limitação máxima imposta na CLT reduzindo-se a penalidade para 1 (um) salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da reintegração.

O aspecto do enriquecimento sem causa invocado nas razões de recurso, a adequação facultada ao Juízo, relativamente às multas pecuniárias quando se tornam excessivas frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados nas razões recursais, e a existência de expressa previsão na CLT estabelecendo limite máximo de valor para tal penalidade, autorizam o provimento do apelo neste aspecto para, considerando como multa pecuniária cabível o valor de um salário mínimo.

Considerando o valor do salário mínimo do último dia de mora - 16-03-2005, multiplicado pelo número de dias em mora 387, chegamos a um valor devido de penalidade de R$ 100.620,00 (cem mil, seiscentos e vinte reais).

Relativamente à dívida da FAT, contido na sentença, o valor ali fixado de R$

5.000,00, não sofre a limitação do art. 729 da CLT, e, relativamente a ele, formou-se a figura da coisa julgada.

Assim, deverá a Vara, buscando a finalização e o cumprimento do julgado, considerando o período de mora na reintegração - 378 dias, apurar a penalidade a ser recolhida ao FAT.

O provimento parcial do apelo é justificativa suficiente para rechaçar a pretensão do Ministério Público de aplicação, à recorrente, de nova penalidade pela interposição do apelo.

III Dispositivo

Pelo exposto, conheço do agravo e rejeito a preliminar de nulidade processual, suscitada pela agravante. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para limitar o valor da multa pecuniária para reintegração, estabelecida em favor do reclamante, nos limites do art. 729 da CLT, em um salário mínimo por dia de atraso e limitar o valor da multa a ser paga em R$ 100.620,00 (cem mil, seiscentos e vinte reais).

Acordam os Desembargadores Federais e os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, suscitada pela agravante. Mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para limitar o valor da multa pecuniária para reintegração, estabelecida em favor do reclamante, nos limites do art. 729 da CLT, em um salário mínimo por dia de atraso e limitar o valor da multa a ser paga em R$ 100.620,00 (cem mil, seiscentos e vinte reais). Por unanimidade, deferir o requerimento do Representante do Ministério Público, no sentido de ser notificado, pessoalmente, nos autos, da lavratura do presente acórdão, nos termos do artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2007.

Ronaldo Medeiros de Souza
Desembargador Relator